



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15987.000092/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-014.023 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITOS. OPERAÇÕES. COMPROVAÇÃO. GLOSAS.

Mantêm-se as glosas de créditos cujas operações não foram, de fato, comprovadas.

**PROVAS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EMPRESAS INAPTAS. EFEITOS
TRIBUTÁRIOS**

Não comprovada a efetiva operação, os documentos emitidos por pessoa jurídica declarada inexistente de fato são inidôneos desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde sua constituição.

PROVAS. DOCUMENTOS. VINCULAÇÃO.

A juntada de documentos de forma aleatória, inclusive, de períodos estranhos às competências dos fatos geradores, objeto do ressarcimento em análise, sem suas articulações e vinculações com cada operação, nota fiscal, conhecimento de transporte e escrituração contábil, não constitui prova da efetividade da operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra despacho decisório que homologou, em parte, as Declarações de Compensação (Dcomps), objeto deste processo administrativo, transmitidas entre as datas de 31/1/2007 e 31/5/2007, com saldo credor dos créditos da Cofins não cumulativa, apurado para o 1º trimestre de 2006.

As glosas de créditos decorreram de aquisições de mercadorias cujas operações não foram comprovadas, realizadas com as seguintes empresas:

i) realizadas com empresas em situação cadastral inapta perante a Secretaria da Receita Federal (RFB):

1) Celba Comercial Importação e Exportação Ltda (CNPJ 00.323.994/0001-87); 2) B M Costa (CNPJ 03.016.923/0001-20 e 0002-00); 3) Rio Claro Comércio Exportação e Importação Ltda (CNPJ 03.157.287/0001-56); 4) Araguari Comércio e Exportação Ltda (CNPJ 03.265.723/0001-00); 5) Montanha Café Ltda (CNPJ 03.742.388/0001-94); 6) D J da Silva (CNPJ 04.239.940/0001-99); 7) Abel de Paula (CNPJ 04.352.177/0001-08); 8) G&S Comércio de Café Ltda (CNPJ 04.389.104/0001-90); 9) R P Fernandes (CNPJ 04.460.832/0001/41); 10) Izonel da Silva (CNPJ 04.461.584/0001-53); 11) J G Gonçalves (CNPJ 04.916198/0002-90); 12) Comercial Agrícola Ponto Forte Ltda (CNPJ 04.995.748/0001-22); 12) AGAR Comércio Ltda (CNPJ 05.073.665/0001-49 e 0002 20); 13) R B Pires Júnior (CNPJ 05.079.737/0001-65); 14) D A de Oliveira (CNPJ 05.280.286/0002-00); 15) Carlos Agostinho de Abreu (CNPJ 05.381.218/0001-57); 16) Camargos Comércio de Café Ltda (CNPJ 05.472.728/0001-30); 17) Séculos Comércio de Café Ltda (CNPJ 05.516.878/0001 -06); 18) J S Alves (CNPJ 05.519.457/0001-20); 19) Bela Vista Comércio de Café Ltda (CNPJ 05.593.773/0001-42); 20) E. Zappi (CNPJ 06.116.127/0001-57); 21) Albertino Isaias da Silva (CNPJ 06.135.325/0001-68); 22) C C Silva (CNPJ 06.328.509/0001-44); 23) Comércio Atacadista São Camilo Ltda - EPP (CNPJ 07.072.984/0001-65); 24) Agro Minas Comércio e Exportação de Café Ltda (CNPJ 07.250.579/0002-70); 25) Comércio de Café Rio Claro Ltda (CNPJ 07.655.002/0001-68); 26) Zona da Mata Café Ltda (CNPJ 71.239.065/0001-32); 27) Sebastião Jucimar Souza (CNPJ 71.423.487/0001-63 e 0002-44); e

ii) Juarez Gonçalves (CNPJ 05.220.073/0001-02), Enseada Comércio de Café e Sacaria Ltda. (CNPJ 06.201.690/0001-23) Sumatra Cafés Brasil S/A (CNPJ 51.681.616/0001-79 e 0003-30).

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente através do acórdão 14-64.981 proferido pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITOS. OPERAÇÕES. COMPROVAÇÃO. GLOSAS.

Mantêm-se as glosas de créditos cujas operações não foram, de fato, comprovadas.

CRÉDITOS. OPERAÇÕES. SIMULAÇÃO. GLOSAS.

As aquisições de produtos, mediante operações simuladas, ou seja, realizadas com pessoas jurídicas inativas e/ ou inabilitadas, não geram créditos da Cofins não cumulativa, passíveis de descontos da contribuição apurada sobre o faturamento mensal, devendo ser glosados os valores aproveitados indevidamente sobre tais operações.

PROVAS. DOCUMENTOS. VINCULAÇÃO.

A juntada de documentos de forma aleatória, inclusive, de períodos estranhos às competências dos fatos geradores, objeto do ressarcimento em análise, sem suas articulações e vinculações com cada operação, nota fiscal, conhecimento de transporte e escrituração contábil, não constitui prova da efetividade da operação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/01/2006 a 31/03/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débito tributário vencido, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com o acórdão proferido, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário perante este Conselho, em sua defesa reitera os termos da Manifestação de Inconformidade pugnando pela o deferimento integral do ressarcimento e, conseqüentemente, pela homologação de todas as declarações de compensação.

Em suma é o Relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

I- DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Ante a ausência de arguição de preliminares prejudiciais de mérito, passo a analisar as matérias aventadas no presente recurso.

II- DO MÉRITO

O deferimento/homologação parcial decorreu das glosas de créditos descontados sobre aquisições de mercadorias cujas operações não foram comprovadas, realizadas com as seguintes empresas realizadas com empresas em situação cadastral inapta perante a Secretaria da Receita Federal (RFB):

1) Celba Comercial Importação e Exportação Ltda (CNPJ 00.323.994/0001-87); 2) B M Costa (CNPJ 03.016.923/0001-20 e 0002-00); 3) Rio Claro Comércio Exportação e Importação Ltda (CNPJ 03.157.287/0001-56); 4) Araguari Comércio e Exportação Ltda (CNPJ 03.265.723/0001-00); 5) Montanha Café Ltda (CNPJ 03.742.388/0001-94); 6) D J da Silva (CNPJ 04.239.940/0001-99); 7) Abel de Paula (CNPJ 04.352.177/0001-08); 8) G&S Comércio de Café Ltda (CNPJ 04.389.104/0001-90); 9) R P Fernandes (CNPJ 04.460.832/0001/41); 10) Izonel da Silva (CNPJ 04.461.584/0001-53); 11) J G Gonçalves (CNPJ 04.916198/0002-90); 12) Comercial Agrícola Ponto Forte Ltda (CNPJ 04.995.748/0001-22); 12) AGAR Comércio Ltda (CNPJ 05.073.665/0001-49 e 0002 20); 13) R B Pires Júnior (CNPJ 05.079.737/0001-65); 14) D A de Oliveira (CNPJ 05.280.286/0002-00); 15) Carlos Agostinho de Abreu (CNPJ 05.381.218/0001-57); 16) Camargos Comércio de Café Ltda (CNPJ 05.472.728/0001-30); 17) Séculos Comércio de Café Ltda (CNPJ 05.516.878/0001 -06); 18) J S Alves (CNPJ 05.519.457/0001-20); 19) Bela Vista Comércio de Café Ltda (CNPJ 05.593.773/0001-42); 20) E. Zappi (CNPJ 06.116.127/0001-57); 21) Albertino Isaias da Silva (CNPJ 06.135.325/0001-68); 22) C C Silva (CNPJ 06.328.509/0001-44); 23) Comércio Atacadista São Camilo Ltda - EPP (CNPJ 07.072.984/0001-65); 24) Agro Minas Comércio e Exportação de Café Ltda (CNPJ 07.250.579/0002-70); 25) Comércio de Café Rio Claro Ltda (CNPJ 07.655.002/0001-68); 26) Zona da Mata Café Ltda (CNPJ 71.239.065/0001-32); 27) Sebastião Jucimar Souza (CNPJ 71.423.487/0001-63 e 0002-44); e

ii) Juarez Gonçalves (CNPJ 05.220.073/0001-02), Enseada Comércio de Café e Sacaria Ltda. (CNPJ 06.201.690/0001-23) Sumatra Cafés Brasil S/A (CNPJ 51.681.616/0001-79 e 0003-30).

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente não contestou a glosa sobre operações com a empresa Juarez Gonçalves, merecendo-se aqui aplicar a preclusão consumativa.

No tocante à efetividade das operações, a autoridade fiscal efetuou glosa referente ao aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de mercadorias cujas operações não foram comprovadas, realizadas com as seguintes empresas com: i) Juarez Gonçalves (CNPJ 05.220.073/0001-02), Enseada Comércio de Café e Sacaria Ltda. (CNPJ 06.201.690/0001-23) Sumatra Cafés Brasil S/A (CNPJ 51.681.616/0001-79 e 0003-30).

Pois bem.

A respeito da declaração de inidoneidade, os critérios estão devidamente regulamentados no art. 80 da Lei 9.430/96, que em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*” transcrevemos abaixo o dispositivo com redação vigente à época dos fatos:

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS
Empresa Inidônea

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I – que não existam de fato; ou

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

(...)

Art. 80 A- Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.

(...)

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

(...)

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No tocante aos efeitos subjacentes do reconhecimento dos créditos fiscais decorrentes das aquisições de mercadorias e insumos por pessoas jurídicas declaradas inaptas já havia previsão expressa da ausência de produção de efeitos em favor de terceiros de documentos expedidos por pessoas jurídicas declaradas inaptas, conforme previsão do art. 82 do diploma legal supra mencionado:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros

interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Todavia, nos termos do caput do art. 82, incumbe ao Recorrente o ônus probatório da demonstração cabal da efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens.

Entretanto, compulsando-se os autos, a Recorrente, de forma aleatória, somente em sede de Recurso Voluntário, fez a juntada de centenas de notas fiscais e recibos de transferência eletrônica, sem contudo, fazer consolidação dos documentos juntados. Registra-se que tudo desacompanhado dos respectivos documentos fiscais e contábeis, bem como da identificação das notas fiscais, conhecimentos de transportes de cargas e suas vinculações com documentos com o objetivo de comprovar a escrituração fiscal das notas fiscais inidôneas.

Ora, a escrituração fiscal das notas fiscais consideradas inidôneas é procedimento exigível nos termos da legislação tributária, entretanto, não fazem prova a favor do emitente nem de terceiros, mas tão somente, a favor do Fisco no que cerne à constituição do crédito tributário nos termos do art. 322, c/c o art. 353, ambos do Decreto n.º 4.544, de 2002 (RIPI/2002)- vigente à época dos fatos:

*Art. 322. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova **apenas em favor do Fisco**, sem prejuízo do disposto no art. 353, o documento que:*

I- não seja o legalmente previsto para a operação;

II- omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;

III- esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza; ou

IV- não observe outros requisitos previstos neste Regulamento.

(...)

*Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova **apenas em favor do Fisco**, as notas fiscais que (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-Lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª):*

I- não satisfizerem as exigências das alíneas a até e, h, m, n, p, q, s, e t, do quadro "Emitente", de que trata o inciso I do art. 339 e das alíneas a até d, f, h, e i, do quadro "Destinatário/Remetente", de que trata o inciso II do mesmo artigo (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-Lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª);

Pois no que pese ter a Recorrente anexado uma grande quantidade de cópias de diversos documentos, visando comprovar a efetividade das operações, mais especificamente, às fls. 310/4243 (fls. 307/4211), totalizando quase 4.000,0 (quatro mil) documentos, referentes aos períodos mensais de competência de julho de 2004 até agosto de 2007, todavia, o ressarcimento em discussão corresponde apenas e tão somente ao 1º (primeiro) trimestre de 2006.

Compartilho do entendimento do julgador de piso, para comprovar a efetividade das operações, não basta a apresentação de milhares de documentos, é necessário apresentar demonstrativos das compras efetuadas de cada um dos fornecedores, as respectivas memórias de cálculo, identificar os respectivos documentos fiscais (notas fiscais e conhecimentos de transportes de cargas), as quantidades adquiridas, vincular os pagamentos com as respectivas notas fiscais e com os documentos contábeis escriturados.

Aqui ratificando o entendimento do julgador "a quo", no tocante a comprovação da efetividade das operações, sequer foram apresentados demonstrativo das aquisições, recebimentos e pagamentos das mercadorias de cada uma das empresas citadas e listadas anteriormente, acompanhados dos respectivos documentos fiscais e contábeis, bem como a identificação das notas fiscais, conhecimentos de transportes de cargas e suas vinculações com documentos com o objetivo de comprovar a escrituração fiscal das notas fiscais inidôneas, tudo, por óbvio, de forma consolidada de forma a identificar as operações em questão.

O trabalho da fiscalização foi, demasiadamente, técnico e minucioso na construção do conjunto probatório arrolado nos autos, dado que, embora tenha o contribuinte tecido uma série de argumentos na manifestação para afirmar que as mercadorias teriam sido efetivamente recebidas e os pagamentos efetuados, remanescem fatos, ainda, controversos que merecem ser considerados para o deslinde do feito.

Vejamos.

I) Camargos Comércio de Café Ltda.: alega a Recorrente que a glosa teria sido efetuada sob o argumento de que "que nas notas constavam que a operação se dava com a suspensão prevista na Lei 10.925/2004, incorreta a glosa por dois motivos, primeiro porque a regulamentação de tal dispositivo deixa claro que a suspensão, somente, seria aplicável a partir de 04 de abril de 2006, artigo 11 da IN/SRF 660/061. Segundo que o produto (café beneficiado) adquirido pelo contribuinte não pode ser objeto de suspensão pelo vendedor ao teor do disposto no art. 9º, §1º, II da Lei 10.925/2004. Portanto incorreta a glosa neste ponto". Contudo, ao contrário do seu entendimento, a glosa teve como fundamento a inaptidão cadastral dessa empresa e não a suspensão da Cofins na operação. De fato, trata-se de pessoa jurídica inexistente desde de 1º de julho de 2004, conforme prova o extrato "CNPJ, CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 87 (fls. 86). Se, deixou de existir, de fato, a partir daquela data, não poderia ter beneficiado e vendido café no ano calendário de 2006. Ainda de acordo com o processo nº 1991.000506/2009-78, parte integrante do processo nº 15983.720132/2016-88, juntado por cópia ("Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável") a este processo em discussão, a empresa Camargos apresentou para, o ano calendário de 2006, objeto das operações desconsideradas pela Fiscalização, Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ) com valores zerados.

II e III) Enseada Comércio de Café e Sacaria Ltda. e Sumatra Cafés Brasil S/A: as glosas tiveram como fundamento a falta da comprovação efetiva das aquisições; na manifestação de inconformidade, o interessado não comprovou as operações de compras representadas pela notas fiscais expressamente numeradas às fls. fls. 208 (fls. 207), não se efetivaram;

IV) empresas em situação cadastral inapta: conforme demonstrado nos autos, mais especificamente, no "Relatório da Análise Efetuada dos Pedidos de Ressarcimento e das Declarações de Compensação" às fls. 194/212 (fls. 193/211), o fundamento utilizado pela Fiscalização para as glosas dos créditos foi a declaração de inaptidão cadastral que decorreu de

processos administrativos específicos, formalizados para cada empresa, nos quais ficaram demonstrados e comprovados as inexistências, de fato, de cada uma delas, sob os fundamentos, dentre outros, de falta de capacidade econômica e financeira, de parque industrial capaz suportar as operações de compra, beneficiamento e classificação de café e, principalmente, por não ter operado nos períodos de competência objeto das operações supostamente realizadas.

Segundo aqueles processos, os principais fundamentos para a declaração da inaptidão cadastral e, conseqüentemente, para se considerar a inexistência, de fato, de cada uma das referidas empresas foram, em resumo:

1) Celba Comercial Importação e Exportação Ltda.: conforme prova o processo 15586.001384/2009-68, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa exercia as supostas operações numa sala comercial acanhada com instalações modestas, sem qualquer estrutura logística para operar com compra, beneficiamento e comercialização de café, com faturamento de quase R\$73,0 milhões no período de 2005 a 2007; seus próprios sócios confirmaram que a empresa não realizava quaisquer operações, apenas as simulava, conforme está demonstrado às fls. 24/67 (fls. 22/66) do processo anexado por cópia; assim, foi declarada inapta, conforme extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 67 (fls. 66), e considerada inexistente, de fato, desde 28/11/1994;

2) B M Costa: conforme prova o processo 19991.000590/2009-20, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa apresentou DIPJ com valores zerados, sendo que nos três anos imediatamente anteriores e no ano calendário de 2007 apresentou declaração de inativa, conforme prova o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 358 (fls. 349), do processo anexado por cópia, e conseqüentemente, foi declarada inapta, segundo o extrato às fls. 74 (fls. 73); trata-se de empresa inexistente, de fato, desde 01/7/2004;

3) Rio Claro Comércio Exportação e Importação Ltda.: conforme prova o processo 19991.000622/2009-97, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa não apresentou DIPJ, conforme prova o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 713 (fls. 692), do processo anexado por cópia, o que prova sua inoperância, naquele ano; assim foi declarada inapta e inexistente desde 01/7/2004, segundo o extrato às fls. 58 (fls. 57);

4) Araguari Comércio e Exportação Ltda.: a cópia do extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 59 (fls. 58), comprova que se trata de empresa omissa e não localizada desde 17/7/2004;

5) Montanha Café Ltda.: conforme prova o processo 19991.000616/2009-30, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa não apresentou DIPJ, sendo que, para os anos calendários de 2005, 2004 e 2003, apresentou como inativa, conforme prova o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 628 (fls. 610), do processo anexado por cópia, o que prova sua inoperância naquele ano; trata-se de empresa inexistente desde 1/7/2004, segundo o extrato às fls. 60 (fls. 59);

6) D. J. da Silva: conforme prova o processo 19991.000653/2009-48, mais especificamente, o Despacho às fls. 1028 (fls. 997), do processo anexado por cópia, essa empresa apresentou DIPJ do ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, com valores

zerados e não efetuou recolhimento de quaisquer valores a título de PIS e Cofins, no período de 1/1/2004 a 27/8/2009; assim, foi declarada inapta e, conseqüentemente, inexistente desde 1/7/2004, conforme o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 79 (fls. 78);

7) Abel de Paula: conforme prova o processo 19991.000588/2009-51, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa não apresentou DIPJ, sendo que, para os quatro anos imediatamente anteriores, apresentou como inativa, conforme prova o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 316 (fls. 308), do processo anexado por cópia, o que prova sua inoperância naquele ano; trata-se de empresa inexistente desde 1/7/2004, segundo o extrato às fls. 84 (fls. 83);

8) G&S Comércio de Café Ltda.: conforme prova o processo 19991.000604/2009-13, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa não apresentou DIPJ, sendo que, para os cinco anos imediatamente anteriores, apresentou como inativa, conforme prova o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 510 (fls. 496), do processo anexado por cópia, o que prova sua inoperância naquele ano; segundo o extrato às fls. 66 (fls. 65) trata-se de empresa inexistente desde 1/7/2004;

9) R P Fernandes: conforme prova o processo 19991.000621/2009-42, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa não apresentou DIPJ, sendo que, para o ano anterior, apresentou como inativa, conforme prova o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 681 (fls. 661), do processo anexado por cópia, o que prova sua inoperância naquele ano; segundo o extrato às fls. 61 (fls. 60), trata-se de empresa inexistente desde 1/7/2004;

10) Izonel da Silva: conforme prova o processo 12963.000741/2009-38, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa exercia as supostas operações numa loja de 30,0 (trinta) metros quadrados, flagrantemente incompatível com as supostas operações de compra, beneficiamento e comercialização de café; o próprio dono não soube dar informações básicas sobre o funcionamento da empresa, sequer sabia se encontra ativa ou inativa; a inexistência, de fato, da empresa está demonstrada às fls. 05/07 (fls. 04/06), do processo anexado por cópia; o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 11 (fls. 10), do processo anexado por cópia, comprova que para o ano calendário, objeto do ressarcimento reclamado, apresentou DIPJ como inativa, assim como para os cinco anos imediatamente anteriores; segundo o extrato às fls. 72 (fls. 71), trata-se de empresa inexistente, de fato, desde 25/5/2001;

11) J G Gonçalves: conforme prova o processo 19991.000613/2009-04, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa apresentou DIPJ com valores zerados, sendo que, para os quatro anos imediatamente anteriores, apresentou declaração de inativa, conforme prova o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 595 (fls. 578), do processo anexado por cópia, e, conseqüentemente, foi declarada inapta, segundo o extrato às fls. 82 (fls. 81), trata-se de empresa inexistente, de fato, desde 1/7/2004;

12) Comercial Agrícola Ponto Forte Ltda.: conforme prova o processo 19991.000508/2009-67, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa não apresentou DIPJ, sendo que, para os quatro anos imediatamente anteriores, apresentou declaração de inativa, conforme prova o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ

(CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 257 (fls. 251), do processo anexado por cópia, e, conseqüentemente, foi declarada inapta, segundo o extrato às fls. 85 (fls. 84), trata-se de empresa inexistente, de fato, desde 1/7/2004;

13) AGAR Comércio Ltda.: de acordo com o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 86 (fls. 85), trata-se de empresa inexistente, de fato, desde 1/7/2004;

14) R B Pires Júnior: conforme prova o processo 19991.000620/2009-06, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa não apresentou DIPJ; também para o ano de 2005 deixou de apresentar, sendo que, para os três anos imediatamente anteriores a 2005, apresentou declaração de inativa, conforme prova o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 652 (fls. 633), do processo anexado por cópia; assim foi declarada inapta, segundo o extrato às fls. 62 (fls. 61), e considerada inexistente, de fato, desde 1/7/2004;

15) D A de Oliveira - ME: conforme prova o processo 19991.000606/2009-02, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa não apresentou DIPJ; também para o ano de 2005 deixou de apresentar, sendo que, para o ano calendário de 2007, apresentou declaração de inativa, conforme prova o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 530 (fls. 515), do processo anexado por cópia; assim foi declarada inapta, segundo o extrato às fls. 64 (fls. 63), trata-se de empresa inexistente, de fato, desde 1/7/2004;

16) Carlos Agostinho de Abreu: conforme prova o processo 19991.000595/2009-52, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa apresentou DIPJ como inativa, assim como para os anos calendários de 2007 e 2005, conforme prova o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 446 (fls. 434), do processo anexado por cópia; dessa forma, foi declarada inapta, segundo o extrato às fls. 63 (fls. 62);

17) Séculos Comércio de Café Ltda.: conforme prova o processo 19991.000505/2009-23, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa não apresentou DIPJ, sendo que, para o ano imediatamente anterior, apresentou como inativa, conforme extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 176 (fls. 172), do processo anexado por cópia; já em relação às demais obrigações acessórias, não apresentou Dacon nem DCTF, conforme provam as consultas às fls. 179 e 180 (fls. 175 e 176), respectivamente, também do processo anexado por cópia; assim, foi considerada inexistente, de fato, desde 1/7/2004, conforme extrato às fls. 68 (fls. 67);

18) J S Alves: conforme prova o processo 19991.000630/2009-33, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, e também para o ano de 2007, essa empresa apresentou DIPJ com valores zerados, conforme consta do despacho às fls. 771 (fls. 748), do processo anexado por cópia; para os anos calendários de 2008, 2005, 2004 e 2003, foram apresentadas declarações como inativas; de acordo com o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 773 (fls. 750), também do processo anexado por cópia; assim, foi considerada inexistente, de fato, desde 1/7/2004, conforme extrato às fls. 81 (fls. 80);

19) Bela Vista Comércio de Café Ltda.: conforme prova o processo 19991.000591/2009-74, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa apresentou DIPJ como inativa, assim como para o ano de 2005, conforme prova o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 385 (fls. 375), do processo anexado por cópia; dessa forma, foi declarada inapta e inexistente, de fato, desde 7/4/2003, segundo o extrato às fls. 78 (fls. 77);

20) E. Zappi: conforme prova o processo 19991.000640/2009-79, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa apresentou DIPJ com valores zerados, conforme consta do despacho às fls. 884 (fls. 858), do processo anexado por cópia; sendo que, para os anos calendários de 2005, 2004, foram apresentadas declarações como inativas, segundo faz prova o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 886 (fls. 860), também do processo anexado por cópia; assim, foi considerada inexistente, de fato, desde 17/2/2004, conforme extrato às fls. 83 (fls. 82);

21) Albertino Isaias da Silva: conforme prova o processo 19991.000632/2009-22, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa não apresentou DIPJ, assim como, para os anos calendários de 2005 e 2007, conforme consta do extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 814 (fls. 790), do processo anexado por cópia, anotações à mão; assim, foi considerada inexistente, de fato, desde 1/3/2004, conforme extrato às fls. 88 (fls. 87);

22) C C Silva: conforme prova o processo 19991.000509/2009-10, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa apresentou DIPJ com valores zerados; sendo que, para os anos anteriores, 2005 e 2004, apresentou como inativa, de acordo com o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 290 (fls. 283), do processo anexado por cópia; assim, foi considerada inexistente, de fato, desde 1/7/2004, conforme extrato às fls. 76 (fls. 75);

23) Comércio Atacadista São Camilo Ltda - EPP: conforme prova o processo 19991.000637/2009-55, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, e também para o ano calendário de 2005, essa empresa não apresentou DIPJ; sendo que, para os anos de 2004 e 2007, apresentou como inativa, conforme prova o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 853 (fls. 828), do processo anexado por cópia; dessa forma, foi considerada inexistente, de fato, desde 9/11/2004, conforme extrato às fls. às fls. 73 (fls. 72);

24) Agro Minas Comércio e Exportação de Café Ltda: conforme prova o processo 16832.000616/2009-74, mais especificamente, a Representação Fiscal às fls. 93 (fls. 90) e Termo de Constatação Fiscal às fls. 95 (fls. 92), bem como os Termos de Esclarecimento/Depoimento às fls. 104 (fls. 101) e às fls. 114 (fls. 111) e os Termos de Declaração às fls. 115 (fls. 112) e às fls. 116 (fls. 113), do processo anexado por cópia; trata-se de empresa "de fachada", criada única e exclusivamente para vender notas fiscais; assim foi declarada inapta e, conseqüentemente, inexistente desde de 27/1/2005, conforme prova o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 69 (fls. 68);

25) Comércio de Café Rio Claro Ltda.: conforme prova o processo 19991.000652/2009-01, mais especificamente, o Despacho às fls. 1001 (fls. 971) e o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 1003 (fls. 973), do processo

anexado por cópia, essa empresa não apresentou DIPJ para o ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento pleiteado, sendo que, para o ano calendário de 2005, apresentou declaração de inativa; assim foi declarada inapta e, conseqüentemente, inexistente desde de 27/9/2005, conforme prova o extrato às fls. 70 (fls. 69);

26) Zona da Mata Café Ltda.: conforme prova o processo 19991.000625/2009-21, no ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, essa empresa apresentou DIPJ com valores zerados, assim como para o ano calendário de 2005, sendo que, para os quatro anos anteriores, apresentou como inativa, conforme prova o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 743 (fls. 521) do processo anexado por cópia; assim, foi considerada inexistente, de fato, desde 1/7/2004, conforme extrato às fls. 80 (fls. 79);

27) Sebastião Jucimar Souza: conforme prova o processo 19991.000651/2009-59, mais especificamente, o Despacho às fls. 968 (fls. 939), do processo anexado por cópia, essa empresa apresentou DIPJ do ano calendário de 2006, objeto do ressarcimento reclamado, sem apurar débitos, apresentou Dacons e DCTFs com valores zerados e não efetuou recolhimento de quaisquer valores a título de PIS e Cofins, no período de 1/1/2004 a 27/8/2009; assim, foi declarada inapta e, conseqüentemente, inexistente desde 1/7/2004, conforme o extrato "CNPJ. CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)" às fls. 71 (fls. 70), trata-se de empresa inexistente, de fato, desde 1/7/2004.

Registra-se que paira sobre o presente caso, a presunção de ineficácia tributária das notas fiscais emitida pela empresa declarada inidônea, que, tão somente, para fazer prova a favor de terceiros, é necessário seguir o procedimento determinado pelo parágrafo único do art. 82, da Lei nº 9.430/96, exigindo da Recorrente a comprovação, **cumulativa**, da efetivação do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, o que, todavia, efetivamente, a Recorrente não conseguiu se desincumbir do ônus que lhe cabia.

Por isso, é mister registrar que o ônus da prova, no caso, recai sobre a Recorrente, uma vez que as citadas notas fiscais foram emitidas por pessoas jurídicas inexistentes de fato, à época de sua emissão.

Outrossim, registra-se que, no julgamento do presente Recurso, o Recorrente, na pessoa de seu patrono, apresentou memoriais e decisões judiciais que não correspondem ao período discutido no presente processo.

Ante todo conjunto probatório, é de clareza solar a ausência de atividade econômica substantiva das operações efetuadas pela Recorrente com a pretensão da ilegal tomada de créditos das contribuições.

Por isso, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

